CONSULTA/0274/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Lei nº 22/2025, de iniciativa de parlamentar que "institui no *calendário oficial do município de Mogi Mirim sendo agosto o mês do passeio ciclístico, alusivo ao dia nacional do ciclista, comemorado no dia 19 de agosto* "- Competência legislativa municipal – Iniciativa – Inexistência de vícios de constitucionalidade material ou formal – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

"Encaminho para análise o Projeto de Lei Complementar Nº 22/2025, que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM SENDO AGOSTO O MÊS DO PASSEIO CICLÍSTICO, ALUSIVO AO DIA NACIONAL DO CICLISTA, COMEMORADO NO DIA 19 DE AGOSTO"

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

A pertinência da inclusão dessa data no calendário oficial.

O impacto cultural e social da proposta no município.

A adequação do texto à legislação municipal vigente.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto."

ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, a nossa orientação é restrita à verificação da competência e da iniciativa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de eventos comemorativos e culturais no calendário oficial insere-se no âmbito do interesse local, uma vez que visa promover valores sociais, culturais, esportivos e educativos diretamente relacionados à comunidade municipal.

Logo, trata-se de uma matéria de interesse local, de modo que, nesse aspecto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposta legislativa em análise.

Além disso, conforme o artigo 29, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 27 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, a Câmara Municipal possui competência para deliberar sobre matérias de caráter local, incluindo a instituição de datas e eventos no calendário oficial.

Ademais, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais **não** reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo e, inclusive, à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Como regra, a fixação de datas e/ou semanas comemorativas e sua inclusão em calendário oficial não estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal. Portanto, trata-se de iniciativa **concorrente**.

Essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar as matérias de iniciativa concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que tratava de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária, ambos no seguinte sentido:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, nem se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (grifo nosso).

Ademais, no Tema n° 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE n° 878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal pôs fim à celeuma, consignando que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus

órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

Diante do exposto, entende-se que a simples instituição no Calendário Oficial de Eventos do Município, a exemplo da inclusão do dia/mês do passeio ciclístico, sem a geração de despesas ou quaisquer imposições de ônus ou obrigações ao Poder Executivo municipal, secretarias, departamentos ou órgãos, inclusive no tocante à sua divulgação, a nosso ver, caracteriza-se como matéria de competência concorrente.

No mais, cumpre-nos observar que o dia do ciclista reforça a valorização da mobilidade ativa, da sustentabilidade, da saúde pública e da segurança viária. Logo, promover o "mês do passeio ciclístico" poderá gerar impactos positivos. Contudo, a pertinência do Projeto em lei análise está restrita ao juízo político da comunidade.

Afinal, segundo Ana Paula de Barcellos, "As justificativas variam igualmente em função do público a que se destinam e de suas culturas predominantes" (cf. in *Direitos Fundamentais e Direito à Justificativa*, Fórum, Belo Horizonte, 2020, p. 140).

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

Elaboração:

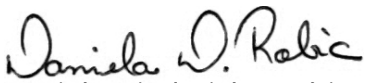

Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico